

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°002/2019 AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENDA PROPOSTA PELOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação da legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar 02/2019 de autoria do Prefeito Municipal que Dispõe acerca da revogação do artigo 10, §1º da Lei Complementar 035/2011 e da instituição do artigo 102 e anexo I e II à Lei Complementar nº 017/2017.

A presente Emenda Modificativa ao artigo 4º do Projeto de lei Complementar nº 002/2019 de autoria do Prefeito Municipal veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 deste parlamento, para analise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo da Emenda os autores descrevem que tem por finalidade adequar a redação do Desígnio em tela, no sentido de torna-lo mais eficaz, fundamentando que a redação do artigo 4º do aludido Projeto se encontra descrita de maneira incorreta, havendo uma macula que prejudica a classe dos pedagogos e coordenadores, sendo necessária a adequação de nova redação ao artigo já descrito acima.

Vale ressalvar que não há qualquer impeditivo legal para a tramitação da Emenda apresentada pelos vereadores que compõem esta augusta Casa de Leis, eis que segue corretamente os ditames do Regimento Interno deste Poder Legislativo, e consequentemente a sua aprovação no que desrespeita a esta Comissão de Justiça.

Destaca-se ainda que a proposta é uma importante ferramenta de gestão educacional, tendo em vista que permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na Rede Municipal de Ensino, e com a Emenda Modificativa apresentada ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, a ilegalidade constante no Desígnio em pauta perderá o seu efeito.



Destaca-se que a Emenda Modificativa apresentada pelos vereadores ao artigo 4º do Projeto de lei Complementar nº 002/2019 do Executivo Municipal passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

Noutro sim, vale destacar que a Emenda proposta pelos vereadores deste Legislativo, é de grande valia para a Rede de Ensino Municipal, pois torna a matéria mais eficaz, tornando-a constitucional, e com amplo amparo descrito no Regimento Interno deste Parlamento, que dá autonomia aos vereadores em apresentarem Emendas, sejam Aditivas, Modificativas, Supressivas e Corretivas.

Destarte que e importante ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, após aprovados pelo Plenário, analisá-los terminativamente sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Seguindo no mesmo patamar, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final somente deixará de emitir parecer sobre a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas, dada a especificidade e abrangência de atribuições de uma outra Comissão. No mesmo Diapasão, a Comissão de Legislatura, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob a ótica de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Por fim, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com as determinações determinadas na Resolução 378/91, e devidamente englobada como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações opina pelo prosseguimento da Emenda proposta pelos vereadores, que após lida e aprovada fará parte do Projeto original entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu regular mecanismo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder legislativo.



Noutro sim, vale destacar que a Emenda proposta pelos vereadores deste Legislativo, é de grande valia para a Rede de Ensino Municipal, pois torna a matéria mais convincente, tornando-se constitucional, e com amplo amparo descrito no Regimento Interno deste Parlamento, que dá autonomia aos vereadores em apresentarem Emendas, sejam Aditivas, Modificativas, Supressivas e Corretivas.

Destarte ainda que a proposta é uma importante ferramenta de gestão educacional, tendo em vista que permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na Rede Municipal de Ensino, e com a Emenda Modificativa apresentada ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, irar regulamentar de forma eficaz a redação do presente artigo citado, mantendo de forma robusta o prosseguimento da matéria em questão.

Por fim, esta Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com as determinações determinadas na Resolução 378/91, e devidamente englobada como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações opina pelo prosseguimento da Emenda proposta pelos vereadores, que após lida e aprovada fará parte do Projeto original entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu regular mecanismo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Poder legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de maio de 2019.

LELO COUTO RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

QOEL DA COSTA-

PRESIDENTE C.F.O.

EDSON NOGUEIRA SECRETARIO C.F.O.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°002/2019 AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

EMENDA PROPOSTA PELOS VEREADORES DA CÂMARAMUNICIPAL DE CARIACICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade a Emenda Modificativa ao artigo 4º apresentada pelos Edis que compõem este Parlamento, ao Projeto de Lei Complementar 02/2019 de autoria do Prefeito Municipal que Dispõe acerca da revogação do artigo 10, §1º da Lei Complementar 035/2011 e da instituição do artigo 102 e anexo I e II à Lei Complementar nº 017/2017.

No escopo da Emenda os autores descrevem que tem por finalidade adequar a redação do Desígnio em tela, no sentido de torna-lo mais eficaz, fundamentando que a redação do artigo 4º do Projeto de Lei Complementar PMC nº 002/2019, e da maneira que se encontra descrito, existe uma macula que irar prejudicar a função da classe dos citados no presente Desígnio em epigrafe.

Destaca-se ainda que a proposta é uma importante ferramenta de gestão educacional, tendo em vista que permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na Rede Municipal de Ensino, e com a Emenda apresentada, a ilegalidade constante no artigo 4º do Desígnio perderá o seu efeito.

Destarte que a Emenda Modificativa apresentada ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA:

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2019, revogando-se as disposições em contrario.

E importante ressalvar que a Emenda ao artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 002/2019 é de grande relevância para a classe destacada no presente Desígnio, pois visa corrigir uma redação, que prejudicaria de forma eficaz o quantitativo de pedagogos e coordenadores.



Destarte que importante destacar que a Emenda propostas pelos ilustres vereadores é de grande valia, pois tornou a matéria em questão mais viável e consequentemente constitucional, e merece ter o Parecer favorável desta Comissão de Educação, Saúde e Turismo.

Noutro sim, no que tange a proposta em tela vale ressaltar que cabe a esta Comissão de Educação, Saúde e Turismo, concerne emitir Parecer sobre matérias referentes á Educação, Cultura, Desportos, Lazer, Saúde, Politica Sanitária, Proteção de paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos conotados ao Turismo e Família, e principalmente sobre a proposta em destaque que releva sobre a Educação do Município de Cariacica.

Por fim, esta Comissão convenientemente reunida, e após debates e considerações, opina pela legalidade da Emenda apresentada, entendendo assim, que não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando à decisão final ao Douto Plenário deste Poder legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 28 de maio de 2019.

JORGE DA ROCHA CARDOSO RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

ANDRÉ MONTEIRO GOMES PRESIDENTE C.E.S.T.

EO ALEXANDRE COUTINHO

SECRETARIO C.E.S.T.

2ELO COUTO 50 PLEMTE